

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

1

| Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 | Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                         | Dispõe sobre as operações de fomento mercantil – <i>factoring</i> , e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                                                              | Dispõe sobre o fomento <b>empresarial</b> .                                                                                                                                                   |
|                                         | O CONGRESSO NACIONAL decreta:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | O CONGRESSO NACIONAL decreta:                                                                                                                                                                 |
|                                         | Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as operações de fomento mercantil.                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Art. 1º Esta Lei <b>disciplina o contrato de fomento empresarial e as sociedades de fomento empresarial</b> .                                                                                 |
|                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são sinônimas as expressões fomento empresarial, fomento mercantil, fomento comercial, faturização e <i>factoring</i> .                              |
|                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Capítulo I<br/>DO CONTRATO DE FOMENTO<br/>EMPRESARIAL</b>                                                                                                                                  |
|                                         | Art. 2º Entende-se por fomento mercantil para os efeitos desta Lei a prestação contínua por sociedade de fomento mercantil de um ou mais dos seguintes serviços a sociedades ou firmas que tenham por objetivo o exercício das atividades mercantis ou de prestação de serviços, bem como a pessoas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada: | <b>Art. 2º Contrato de fomento empresarial é aquele pelo qual uma parte transmite à outra, total ou parcialmente, a título oneroso, créditos decorrentes de suas atividades empresariais.</b> |
|                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Parágrafo único. O contrato de fomento empresarial poderá prever, ainda, a prestação de serviços relacionados à atividade empresarial, tais como:                                             |
|                                         | I – acompanhamento de processo produtivo ou mercadológico;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | I – <b>assessoria sobre o</b> processo produtivo ou mercadológico;                                                                                                                            |
|                                         | III – seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>II – avaliação e seleção de clientes ou fornecedores;</b>                                                                                                                                  |
|                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>III – análise e gestão de créditos;</b>                                                                                                                                                    |
|                                         | II – acompanhamento de contas a receber e a pagar;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>IV – acompanhamento de contas a pagar e a receber.</b>                                                                                                                                     |

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

2

| Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 | Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                         | § 1º O contrato de fomento mercantil poderá prever, conjugadamente com a prestação de serviços, a compra, à vista, total ou parcial, pela sociedade de fomento mercantil de direitos creditórios no mercado nacional ou internacional.                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                            |
|                                         | § 2º Por direitos creditórios entendem-se os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, de agronegócio, industrial, imobiliário, de prestação de serviços e de <i>warrants</i> ; contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura; bem como títulos ou prestação futura e títulos ou certificados representativos desses contratos. |                                                                                                                                                                                                            |
|                                         | Art. 3º As operações de fomento mercantil reger-se-ão pelas disposições pactuadas em contrato específico, que estabelecerá as obrigações das partes contratantes, obedecido o disposto nesta Lei.                                                                                                                                                                                                                                                                 | Art. 3º As operações de fomento <b>empresarial</b> reger-se-ão pelas disposições pactuadas em contrato <b>escrito, observado</b> o disposto nesta Lei.                                                     |
|                                         | Art. 4º São partes, no contrato de fomento mercantil:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                            |
|                                         | I – pessoa jurídica ou pessoa que exerça atividade econômica em nome próprio e de forma organizada;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                            |
|                                         | II – a sociedade de fomento mercantil;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                            |
|                                         | III – eventuais responsáveis solidários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                            |
|                                         | Art. 5º As operações realizadas com títulos de crédito deverão conter endosso em preto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                            |
|                                         | Art. 9º As pessoas mencionadas nos incisos I e III do <i>caput</i> do art. 4º desta Lei responsabilizam-se civil e criminalmente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito cedido à sociedade de fomento mercantil, respondendo pelos vícios redibitórios e, quando contratualmente previsto, pela solvência do devedor.                                                                                                                              | <b>Art. 4º O cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fomento empresarial poderá ser garantido por fiança, outras formas de caução real ou fidejussória ou cessão fiduciária de créditos.</b> |

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

3

| <b>Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</b> | <b>Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem)</b> | <b>Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                |                                                                                       | Art. 5º Estabelecido o contrato de fomento empresarial, os documentos para a transmissão dos créditos serão apresentados pelo faturizado à aprovação do faturizador, que devolverá aqueles que não aprovar.                                                                                                                                                    |
|                                                |                                                                                       | Parágrafo único. Os créditos aprovados serão relacionados em aditivo contratual próprio, que explicitará o nome dos devedores, o valor nominal dos créditos e seu vencimento, a remuneração do faturizador e outras especificidades da operação, além da discriminação, se for o caso, de serviços prestados na forma do parágrafo único do art. 2º desta Lei. |
|                                                |                                                                                       | Art. 6º Às operações de fomento empresarial realizadas com títulos de crédito aplicam-se as normas de transmissão previstas nas respectivas leis específicas.                                                                                                                                                                                                  |
|                                                |                                                                                       | § 1º Caso a legislação específica preveja transmissão por endosso, este deverá ser lançado em preto, sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, devendo o faturizador preencher seu nome caso o título traga endosso em branco.                                                                                                                      |
|                                                |                                                                                       | § 2º Se não houver norma específica sobre a forma de transmissão do crédito, aplicam-se as regras de cessão previstas no Código Civil, servindo o contrato de fomento empresarial, juntamente com o respectivo aditivo contratual, como instrumento particular de cessão.                                                                                      |
|                                                | Art. 8º As receitas operacionais da sociedade de fomento mercantil compõem-se de:     | <b>Art. 7º A remuneração da operação de fomento empresarial consiste no diferencial entre o valor nominal do crédito e o valor pago pelo faturizador e pode ser acrescida do valor referente à prestação de serviço previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.</b>                                                                                      |

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

4

| Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 | Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                                               | Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                         | I – comissão de prestação de serviços;                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                         | II – diferencial na aquisição de créditos;                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                         | III – outras que não conflitem com o disposto no inciso II e III do <i>caput</i> do art. 11 desta Lei.                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Art. 8º O faturizado é responsável pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito transmitido ao faturizador, e, caso o contrato de fomento empresarial ou seu aditivo o preveja, pelo pagamento no caso de inadimplemento da obrigação pelo devedor principal.                            |
|                                         | Art. 10. No caso de operação no mercado internacional, a sociedade de fomento mercantil, como cessionária de crédito à exportação, responsabiliza-se pela respectiva cobertura cambial.                                                                                                                                                      | <b>Art. 9º</b> No caso de operação no mercado internacional, <b>o faturizador</b> , como cessionário de crédito à exportação, <b>é responsável pelo cumprimento das normas cambiais previstas na legislação específica e em sua regulamentação.</b>                                               |
|                                         | Parágrafo único. A sonegação de cobertura cambial de valores de exportação sujeita a sociedade de fomento mercantil e seus administradores às penalidades previstas no art. 6º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, sem prejuízo da penalidade de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Capítulo II<br>DAS SOCIEDADES DE FOMENTO<br>EMPRESARIAL                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Art. 10. A atividade de fomento empresarial será praticada pelas sociedades de fomento empresarial que cumpram o disposto nesta Lei, sem prejuízo das operações praticadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar no País, que se regerão por legislação e regulamentação próprias. |

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

5

| Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 | Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                         | Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                         | Art. 12. A sociedade de fomento mercantil somente poderá funcionar mediante autorização de órgão designado pelo Poder Executivo, ao qual competirá a regulação e a fiscalização de suas atividades e a aplicação de penalidades.                                                                       | <b>§ 1º</b> A sociedade de fomento <b>empresarial é empresária e</b> somente poderá <b>iniciar suas atividades após inscrição do Registro Público de Empresas.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                                         | Art. 6º A sociedade de fomento mercantil se constituirá sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada e terá por objeto social exclusivo a prática do fomento mercantil.                                                                                                                      | <b>§ 2º</b> A sociedade de fomento <b>empresarial</b> terá <b>como</b> objeto social exclusivo a <b>atividade de fomento empresarial e somente poderá realizar as operações previstas nesta Lei com empresários ou sociedades empresárias inscritos no Registro Público de Empresas.</b>                                                                                                                                                                                                                |
|                                         | Art. 7º O nome empresarial da sociedade de fomento mercantil conterà a expressão “fomento mercantil” e nele bem como em qualquer texto de divulgação das atividades da referida sociedade não poderão constar o vocábulo “banco” ou qualquer outra expressão identificadora de instituição financeira. | <b>Art. 11.</b> O nome empresarial da sociedade de fomento <b>empresarial</b> conterà a expressão <b>fomento empresarial, fomento mercantil, fomento comercial, faturização ou factoring,</b> e nele, assim como em qualquer texto de divulgação <b>de suas</b> atividades, não poderão constar <b>as expressões</b> banco, <b>financeiro, financiamento, empréstimo, investimento</b> ou qualquer outra expressão <b>que possa sugerir a prática de atividade privativa de</b> instituição financeira. |
|                                         | Art. 11. É vedado à sociedade de fomento mercantil:                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>Art. 12.</b> É vedado à sociedade de fomento <b>empresarial:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                         | III – captar recursos do público, exceto por meio de valores mobiliários.                                                                                                                                                                                                                              | <b>I – captar depósitos do público em geral por instrumentos privativos de instituições financeiras;</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>II – executar operações com créditos não decorrentes das legítimas atividades empresariais do faturizado;</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                                         | II – executar operações de natureza própria daquelas realizadas pelas instituições financeiras;                                                                                                                                                                                                        | <b>III – executar outras operações de caráter privativo de</b> instituições financeiras; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                         | I – adquirir créditos de entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;                                                                                                            | <b>IV – praticar operações de fomento empresarial tendo como faturizada qualquer entidade</b> da administração pública <b>indireta da União,</b> dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

6

| <b>Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</b> | <b>Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem)</b> | <b>Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                |                                                                                       | Art. 13. Sem prejuízo de outras restrições previstas na legislação, a sociedade de fomento empresarial não poderá ter como administrador ou controlador, de fato ou de direito:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                                                |                                                                                       | I – pessoa condenada em sentença penal transitada em julgado por crime previsto nesta Lei ou por crime contra o patrimônio, a economia popular, o sistema financeiro nacional ou a ordem econômica, enquanto perdurarem os efeitos da condenação; ou                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                |                                                                                       | II - pessoa contra a qual haja indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                                                |                                                                                       | Art. 14. A sociedade de fomento empresarial deverá, na forma do regulamento, gozar de capacidade econômico-financeira para o exercício de suas atividades.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                |                                                                                       | § 1º Previamente ao arquivamento de seu ato de constituição, os fundadores da sociedade de fomento empresarial deverão apresentar, na forma do regulamento, documentação comprobatória da capacidade econômico-financeira da sociedade a se formar ao órgão ou entidade a que se refere o § 6º do art. 16 desta Lei, que decidirá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da apresentação, depois do qual, sem manifestação, ficará tacitamente reconhecida a capacidade econômico-financeira da sociedade a se formar. |

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

7

| Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 | Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) | Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                         |                                                                                | § 2º Caso sobrevenha decisão contrária à comprovação da capacidade econômico-financeira para a constituição de sociedade de fomento empresarial já posta em funcionamento com base no reconhecimento tácito previsto no § 1º deste artigo, será concedido prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para a sociedade se adequar, sob pena de fechamento do estabelecimento.                                                                                               |
|                                         |                                                                                | Art. 15. Do pedido de arquivamento do ato de constituição de sociedade de fomento empresarial deverá constar, sem prejuízo de outros requisitos previstos na legislação:                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                         |                                                                                | I - declaração dos administradores e dos controladores de não estarem impedidos de exercer sua administração ou controle; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                         |                                                                                | II - prova do reconhecimento da capacidade econômico-financeira ou certidão de decurso do prazo previsto no § 1º do art. 14 desta Lei.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                         |                                                                                | § 1º Alternativamente ao requisito do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, a documentação prevista no § 1º do art. 14 poderá ser apresentada diretamente ao Registro Público de Empresas, que a remeterá ao órgão ou entidade a que se refere o § 6º do art. 16 desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias.                                                                                                                                                           |
|                                         |                                                                                | § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o registro ficará sobrestado até o término do prazo previsto no § 1º do art. 14, após o qual o arquivamento será concluído, respeitados os demais requisitos previstos em lei, ou, na hipótese de o órgão ou entidade a que se refere o § 6º do art. 16 comunicar ao Registro Público de Empresas o não-cumprimento dos requisitos legais, o arquivamento sobrestado será negado e a documentação devolvida ao apresentante. |

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

8

| Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 | Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | § 3º O Registro Público de Empresas, ao receber o pedido de arquivamento do ato de constituição ou de alteração que contenha acréscimo, substituição de administrador ou alteração no controle de sociedade de fomento empresarial, dará ciência do fato ao órgão a que se refere o § 6º do art. 16 desta Lei. |
|                                         | Art. 15. As infrações aos dispositivos desta Lei e das normas editadas pelo órgão a que se refere o art. 12 desta Lei sujeitam as sociedades de fomento mercantil e seus administradores às seguintes penalidades:                                                                                                                                                                                  | <b>Art. 16. Sem prejuízo da responsabilidade criminal, a sociedade de fomento mercantil estará sujeita, na forma do regulamento, garantidos o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas por descumprimento da legislação em vigor:</b>                                              |
|                                         | I – advertência;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | I – advertência, <b>com estipulação, se for caso, de prazo para a correção da irregularidade;</b>                                                                                                                                                                                                              |
|                                         | II – multa pecuniária variável de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);<br><br>(Vide § 1º do art. 16 do Substitutivo, na pág. 9)                                                                                                                                                                                                                                                                 | II – multa, <b>graduada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, nos casos de reincidência específica, descumprimento do prazo estipulado com base no inciso I ou embargo à fiscalização;</b><br>(Vide § 2º do art. 15 do Projeto, na pág. 9)                               |
|                                         | III – inabilitação temporária, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, para o exercício de cargos nas sociedades de fomento mercantil;                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>III – fechamento do estabelecimento, no caso de reincidência específica em infração anteriormente punida com multa, ou por descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 13 ou 14 desta Lei.</b>                                                                                                        |
|                                         | IV – cassação da autorização de funcionamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                                         | § 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de infringência de normas de serviços e operações e de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com os dispositivos regulados pelo órgão supervisor. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

9

| <b>Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</b> | <b>Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem)</b>                                                                                                                                          | <b>Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                | § 2º A pena de multa será aplicada nos seguintes casos:                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                | I – reincidência específica;                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                | II – embaraço à fiscalização pelo Poder Executivo.                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                |                                                                                                                                                                                                                                | § 1º A multa não excederá o maior desses valores:                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                |                                                                                                                                                                                                                                | I – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                |                                                                                                                                                                                                                                | II – 50% (cinquenta por cento) do valor da operação irregular;                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                                                |                                                                                                                                                                                                                                | III – 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.                                                                                                                                                                                                         |
|                                                | § 3º A pena de inabilitação temporária será aplicada nos casos de infração grave na condução dos negócios da sociedade de fomento mercantil.                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                |                                                                                                                                                                                                                                | § 2º No caso de fechamento do estabelecimento, aplicar-se-ão, no que couberem, os efeitos previstos na legislação para a extinção da autorização para funcionar, e seus administradores ficarão proibidos de exercer função de administrador em qualquer sociedade de fomento empresarial, pelo prazo de dois anos. |
|                                                |                                                                                                                                                                                                                                | § 3º A pena de fechamento do estabelecimento por descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 13 e 14 desta Lei será precedida de concessão de prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para adequação.                                                                                                             |
|                                                | § 4º A pena de cassação da autorização de funcionamento será aplicada no caso de utilização da denominação social da sociedade de fomento mercantil para a realização de operações estranhas à atividade de fomento mercantil. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

10

| <b>Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</b> | <b>Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem)</b>                                                                                                                                     | <b>Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)</b>                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                | § 5º As multas a que se refere o § 2º deste artigo serão pagas mediante recolhimento ao órgão designado pelo Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento da respectiva notificação.               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                | § 6º Admitir-se-á recurso, com efeito suspensivo, ao órgão designado pelo Poder Executivo das decisões pela aplicação das penas, desde que interposto no prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento da notificação. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                |                                                                                                                                                                                                                           | § 4º Quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que atuem, em descumprimento aos termos desta Lei, como sociedade de fomento empresarial, bem como seus diretores e administradores, estarão sujeitas às sanções administrativas previstas neste artigo.                                               |
|                                                |                                                                                                                                                                                                                           | § 5º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas nesta Lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.                                      |
|                                                |                                                                                                                                                                                                                           | § 6º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas neste artigo serão feitas por órgão ou entidade designada pelo Poder Executivo, que, caso tome conhecimento de infração tipificada como crime, dará conhecimento ao Ministério Público, para que promova a ação penal.                  |
|                                                |                                                                                                                                                                                                                           | Art. 17. Se o interesse público permitir, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações aos dispositivos desta Lei poderá ser suspenso, a critério da autoridade fiscalizadora, em qualquer fase, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: |

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

11

| Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 | Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem)                                                                                                                            | Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                         |                                                                                                                                                                                                           | I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pelo órgão fiscalizador; e                                                                                   |
|                                         |                                                                                                                                                                                                           | II – corrigir as irregularidades apontadas, indenizando os prejuízos.                                                                                                         |
|                                         |                                                                                                                                                                                                           | § 1º O compromisso a que se refere o <i>caput</i> não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.                     |
|                                         |                                                                                                                                                                                                           | § 2º O termo de compromisso discriminará o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas e constituirá título executivo extrajudicial.                        |
|                                         |                                                                                                                                                                                                           | § 3º Não cumpridas as obrigações no prazo, terá continuidade o procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.                 |
|                                         |                                                                                                                                                                                                           | Capítulo III<br>DAS DISPOSIÇÕES PENAIS                                                                                                                                        |
|                                         | Art. 13. Atuar como sociedade de fomento mercantil sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração falsa, bem como praticar qualquer das operações vedadas pelo art. 11 desta Lei: |                                                                                                                                                                               |
|                                         | Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                               |
|                                         |                                                                                                                                                                                                           | <b>Simulação de operação de fomento empresarial</b>                                                                                                                           |
|                                         |                                                                                                                                                                                                           | Art. 18. Apresentar crédito para faturização que não seja decorrente de sua atividade empresarial, que seja fraudulento ou que saiba ser indevido:                            |
|                                         |                                                                                                                                                                                                           | Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.                                                                                                                        |
|                                         |                                                                                                                                                                                                           | Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o representante do faturizador que conclui a operação mesmo sabendo tratar-se de simulação nos termos do <i>caput</i> deste artigo. |
|                                         |                                                                                                                                                                                                           | <b>Captação de depósito por instrumento privativo de instituições financeiras</b>                                                                                             |

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

12

| Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 | Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem)                                                                       | Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                         |                                                                                                                                                      | Art. 19. Captar, como representante da sociedade de fomento empresarial, depósito do público em geral por instrumento privativo de instituições financeiras:                                                                                                                                                     |
|                                         |                                                                                                                                                      | Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                         |                                                                                                                                                      | Parágrafo único. Se resulta prejuízo ao depositante:                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                         |                                                                                                                                                      | Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                         |                                                                                                                                                      | <b>Prática de operação privativa de instituição financeira por sociedade de fomento empresarial</b>                                                                                                                                                                                                              |
|                                         | Art. 14. Praticar operações não lastreadas em direitos creditórios definidos no § 2º do art. 2º desta Lei ou conceder empréstimos ou financiamentos: | <b>Art. 20. Conceder empréstimo, realizar financiamento ou praticar, como representante da sociedade de fomento empresarial, outra operação privativa de instituição financeira:</b>                                                                                                                             |
|                                         | Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.                                                                                               | Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                         |                                                                                                                                                      | Art. 21. As penas previstas nesta Lei aplicam-se aos sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, do faturizador ou do faturizado, na medida de sua culpabilidade, sem prejuízo das penas previstas para os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. |
|                                         |                                                                                                                                                      | Parágrafo único. As penas aplicam-se a quem exerça de fato a atividade de fomento empresarial.                                                                                                                                                                                                                   |
|                                         |                                                                                                                                                      | Art. 22. As condutas previstas neste capítulo constituem crimes contra a ordem econômico-financeira, devendo a ação penal ser promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.                                                                                                              |
|                                         |                                                                                                                                                      | Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o procedimento criminal previsto para os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.                                                                                                                                                                                 |
|                                         |                                                                                                                                                      | Capítulo IV<br>DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS                                                                                                                                                                                                                                                                       |

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

13

| Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 | Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) | Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                         |                                                                                | Art. 23. O órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo para realizar a fiscalização das sociedades de fomento empresarial custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de: |
|                                         |                                                                                | I – receitas de taxa decorrente do exercício do seu poder de polícia;                                                                                                                                                 |
|                                         |                                                                                | II – outras dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal.                                                                                                                                                  |
|                                         |                                                                                | § 1º A taxa prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, cobrada da sociedade de fomento empresarial na forma do § 2º deste artigo, terá:                                                                       |
|                                         |                                                                                | I – como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia;                                                                                                                                                       |
|                                         |                                                                                | II – como base de cálculo, o patrimônio líquido da sociedade de fomento empresarial apurado no exercício imediatamente anterior ao do recolhimento;                                                                   |
|                                         |                                                                                | III – periodicidade anual; e                                                                                                                                                                                          |
|                                         |                                                                                | IV – prazo de recolhimento até quinze de julho de cada exercício.                                                                                                                                                     |
|                                         |                                                                                | § 2º A taxa prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo terá o seguinte valor, em reais, em função do patrimônio líquido da sociedade de fomento empresarial:                                                   |
|                                         |                                                                                | I – R\$ 300,00, se o patrimônio líquido for menor que R\$ 2.500.000,00;                                                                                                                                               |
|                                         |                                                                                | II – R\$ 450,00, se o patrimônio líquido for maior que 2.500.000,00 e menor que 5.000.000,01;                                                                                                                         |
|                                         |                                                                                | III – R\$ 675,00, se o patrimônio líquido for maior que 5.000.000,00 e menor que 10.000.000,01;                                                                                                                       |
|                                         |                                                                                | IV – R\$ 900,00, se o patrimônio líquido for maior que 10.000.000,00 e menor que 20.000.000,01;                                                                                                                       |

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

14

| Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 | Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) | Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                         |                                                                                | V – R\$ 1.200,00, se o patrimônio líquido for maior que 20.000.000,00 e menor que 40.000.000,01;                                                                                                                                     |
|                                         |                                                                                | VI – R\$ 1.920,00, se o patrimônio líquido for maior que 40.000.000,00 e menor que 80.000.000,01;                                                                                                                                    |
|                                         |                                                                                | VII – R\$ 2.880,00, se o patrimônio líquido for maior que 80.000.000,00 e menor que 160.000.000,01;                                                                                                                                  |
|                                         |                                                                                | VIII – R\$ 3.840,00, se o patrimônio líquido for maior que 160.000.000,00 e menor que 320.000.000,01;                                                                                                                                |
|                                         |                                                                                | IX – R\$ 4.800,00, se o patrimônio líquido for maior que 320.000.000,00 e menor que 640.000.000,01;                                                                                                                                  |
|                                         |                                                                                | X – R\$ 5.400,00, se o patrimônio líquido for maior que 640.000.000,00.                                                                                                                                                              |
|                                         |                                                                                | § 3º Aplicam-se às taxas devidas e não recolhidas até o prazo previsto no inciso IV do § 1º deste artigo as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação tributária federal.                                              |
|                                         |                                                                                | Art. 24. As pessoas jurídicas que exercem as atividades constantes no art. 2º desta Lei ficam obrigadas à apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas pelo lucro real, observado o disposto nos arts. 25 a 29 desta Lei. |
|                                         |                                                                                | Parágrafo único. Estão também obrigadas as disposto no <i>caput</i> deste artigo as pessoas jurídicas que explorem as atividades de securitização de créditos.                                                                       |
|                                         |                                                                                | Art. 25. O § 1º do art. 15 e o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se a alínea <i>d</i> do inciso III do § 1º do art. 15:                                         |

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

15

| <b>Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</b>                                                                                                                                                                                                                                              | <b>Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem)</b> | <b>Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)</b>                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. <b>(Vide Lei nº 11.119, de 205)</b> |                                                                                       | “Art. 15. ....                                                                                             |
| § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:<br>.....                                                                                                                                                                                                      |                                                                                       | § 1º .....<br>.....                                                                                        |
| III - trinta e dois por cento, para as atividades de:<br><b>(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)</b><br>.....                                                                                                                                                                           |                                                                                       | III - .....<br>.....                                                                                       |
| d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).  |                                                                                       | <b>d) (Revogado)</b>                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                       | IV – quarenta e cinco por cento, para as atividades de fomento empresarial e de securitização de créditos. |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                       | .....” (NR)                                                                                                |

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

16

| Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) | Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. <b>(Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)</b></p> <p>.....</p> |                                                                                | <p>“Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº <b>8.981, de 1995</b>, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades <b>a que se referem os incisos III e IV</b> do § 1º do art. 15 <b>desta Lei</b>, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.</p> <p>.....” (NR)</p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                | <p>Art. 26. Alternativamente ao disposto no art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o lucro arbitrado da pessoa jurídica que exercer as atividades relacionadas no art. 2º ou no parágrafo único do art. 24 desta Lei, para fins de imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, quando não conhecida a receita bruta, poderá ser determinado aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante dos valores creditados no período em conta de depósito ou de investimento mantida em instituições financeiras acrescido dos valores mantidos com terceiros.</p>                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                | <p>Art. 27. As pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei ficarão sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 4% (quatro por cento), respectivamente.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

17

| <b>Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</b> | <b>Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem)</b>                                                                                           | <b>Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)</b>                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                |                                                                                                                                                                                 | Art. 28. As pessoas jurídicas a que se referem o art. 2º ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei ficarão sujeitas:                                                                                                                         |
|                                                |                                                                                                                                                                                 | I – à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 4% (quatro por cento), respectivamente; e |
|                                                |                                                                                                                                                                                 | II – à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 15% (quinze por cento).                                                                                                                                  |
|                                                |                                                                                                                                                                                 | Art. 29. A receita bruta e o faturamento do faturizador corresponderão a sua remuneração, tal como definida do art. 7º desta Lei, sem prejuízo das exclusões previstas em lei.                                                               |
|                                                |                                                                                                                                                                                 | Capítulo V<br>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS                                                                                                                                                                                                         |
|                                                | Art. 16. As sociedades de fomento mercantil já constituídas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para se adaptarem aos seus preceitos. |                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                |                                                                                                                                                                                 | Art. 30. Não estão sujeitas às disposições desta Lei:                                                                                                                                                                                        |
|                                                |                                                                                                                                                                                 | I – as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários – Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;                                                                                                                                        |
|                                                |                                                                                                                                                                                 | II – as Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio – Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e                                                                                                                      |
|                                                |                                                                                                                                                                                 | III – os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.                                                                                                                                |

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.249, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)**

18

| Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 | Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (nº 3.615, de 2000, na Casa de origem) | Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                         |                                                                                | Art. 31. A cobrança da taxa prevista no inciso I do art. 23 desta Lei ocorrerá no exercício seguinte ao do início das atividades de fiscalização a cargo do órgão ou entidade designada pelo Poder Executivo.  |
|                                         | Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.                    | Art. 32. Esta Lei entra em vigor <b>após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial, exceto em relação aos arts. 14 a 17, que entrarão em vigor cento e vinte dias após sua regulamentação.</b> |